

Circunscrição :1 - BRASILIA
Processo :2012.01.1.196363-8

Vara : 1407 - SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos moldes do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juizado especial, uma vez que a solução da questão controvertida nos presentes autos prescinde da produção de prova pericial.

A parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, em virtude da precariedade das condições apresentadas pelo hotel no trato de hóspede portador de necessidades especiais.

A presente demanda será julgada à luz dos princípios e normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, por enquadrar-se a parte autora no conceito de consumidora (artigo 2º) e a parte ré, no de fornecedora (artigo 3º), o que não elide o diálogo das fontes de Direito, notadamente as regras pertinentes inseridas no Código Civil.

A ocorrência de acidente com o marido da autora constitui fato incontroverso nos autos. Resta analisar, por consequência, se o hotel dispunha da estrutura e das facilidades veiculadas em seu sítio na internet (acessos - cadeira de rodas, apartamento adaptado a portadores de deficiência e serviço médico - fls. 105/107) e se prestou atendimento adequado no instante do acidente.

Ouvida em audiência, a parte autora informou que, desde a realização do "check in", ela e seu marido, portador de esclerose lateral amiotrófica (E.L.A.), foram acomodados em quarto adaptado e que, até a ocorrência do acidente, nada de anormal havia acontecido.

Relatou, ainda, que, em 23/9/2012, seu marido caiu da cadeira de rodas no espaço denominado "redário", ocasião em que bateu a cabeça no chão e foi socorrido por um hóspede médico que se encontrava no local. Naquele instante, teria descoberto que o estabelecimento requerido não detinha qualquer tipo de assistência médica, nem meios seguros de remoção de hóspede, razão pela qual teve que lançar mão de recursos próprios (telefone, plano de saúde, chamamento de UTI móvel) para que seu marido tivesse o atendimento necessário.

Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão parcial à parte autora.

Com efeito, a parte ré admitiu, em audiência, que o hotel possuía duas cadeiras de rodas e que ambas apresentavam pontos de ferrugem, o que, indubitavelmente, dificulta a locomoção da pessoa portadora de necessidades especiais. Importante destacar que o marido da autora precisou utilizar a cadeira de rodas do hotel depois do acidente, pois não tinha condições de conduzir sua própria cadeira, que era motorizada.

A parte ré admitiu, também, possuir uma única maca, sem qualquer proteção lateral, o que é inadmissível para um complexo hoteleiro do porte da requerida, que possui 300 (trezentos) quartos. Em razão de não possuir qualquer proteção lateral, a autora solicitou que seu marido fosse conduzido, após o acidente, para o quarto onde estavam acomodados, e não para a sala de enfermaria, que se encontrava em local mais distante, associado ao despreparo demonstrado pelos funcionários do hotel na condução da maca.

Outrossim, a parte ré afirmou, ainda em audiência, que não faria qualquer diferença caso o marido da autora tivesse sido conduzido para a sala de primeiros socorros ou para o seu quarto, o que induz à conclusão de que a referida sala não dispunha de qualquer material ou equipamento que pudesse auxiliar nos primeiros socorros que deveriam ser prestados.

Ademais, o hotel informou não possuir nenhum médico e não apresentou documentação apta a infirmar a alegação da autora de que a única enfermeira no local demonstrou nítido despreparo, apesar de ter permanecido em sua companhia até a chegada da UTI móvel.

A autora sustentou, ainda, que, caso o hotel possuísse um oxímetro, não teria sido necessário realizar a remoção de seu marido, alegação que não fora impugnada pela parte ré, que se limitou a afirmar ter sugerido à autora que se dirigisse à UPA, mas sem saber informar qual o atendimento que poderia ser esperado, uma vez que o acidente ocorreu numa tarde de domingo.

Tais fatos comprovam que inexiste o suposto "serviço médico" veiculado no site do requerido (fl. 107), o que induziu a autora a erro, por acreditar ter optado por um estabelecimento que ofereceria a segurança necessária para proporcionar uma estadia tranquila a ela ao seu marido, portador de doença crônica e incurável.

Na verdade, o hotel não possui estrutura necessária para atender de forma satisfatória qualquer hóspede que necessite de atendimento médico imediato, haja vista não possuir pessoal treinado e material necessário para prestar os primeiros socorros de forma adequada, o que seria imprescindível diante da propaganda veiculada e do fato de que o centro urbano mais próximo fica a 15 Km do complexo hoteleiro.

Comprovados, portanto, a existência de publicidade enganosa (§1º do artigo 37 do CDC) e de vício na prestação dos serviços (artigo 20 do CDC), resta caracterizada a responsabilidade da parte ré, que possui o dever de indenizar a autora pelos danos daí decorrentes.

Os danos morais são incontestes, uma vez que os fatos acima narrados ultrapassam a esfera da normalidade, causando abalos e constrangimentos à autora, atingindo seus direitos de personalidade. Com efeito, a parte autora sofreu dano psicológico quando, após o acidente de seu marido, se viu privada de obter o serviço médico veiculado, o que lhe causou angústia e sofrimento.

No que se refere ao montante da indenização, atenta aos critérios traçados para a fixação do quantum devido (a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, o caráter punitivo-pedagógico da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa), fixo a indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

No tocante aos danos materiais, a parte autora faz jus tão somente ao reembolso da quantia despendida com telefonemas no dia do acidente (R\$ 20,00 - fl. 108) e com o atendimento médico que supriu aquele ausente no estabelecimento requerido (R\$ 690,00 - fls. 129/131).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil c/c artigo 51, caput, da Lei 9.099/95, para condenar a parte ré a pagar à parte autora: a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data desta sentença (enunciado da súmula 362 do STJ) e b) R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), a título de indenização por danos materiais, acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, Brasília - DF, quarta-feira, 31/07/2013 às 18h27.

PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA
Juíza de Direito Substituta

Processo Incluído em pauta : 01/08/2013